

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003010303

INTERESSADO: LARISSA JAIME FLEURY ROCHA LIMA

ASSUNTO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 1988/2021 - GAB

EMENTA. CCMA. PROCEDIMENTO MEDIATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DGAP. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PERMANÊNCIA DE CANDIDATA NO CERTAME ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. NOMEAÇÃO E POSSE *SUB JUDICE*. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. VERIFICAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE ACORDO QUE PONHA FIM À DEMANDA JUDICIAL. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de incidente de uniformização de entendimento administrativo submetido à consideração deste Gabinete, nos termos do art. 28 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, manejado depois que a **Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA)** determinou o encerramento do procedimento mediativo de que cuidam os autos, abertos com expediente em que manifestado o interesse de celebração de acordo que conduza à extinção de demanda judicial na qual o Estado de Goiás é parte. Passa-se, assim, ao relato sobre o caso.

2. Candidata inscrita em concurso público para ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás requereu fosse designada nova data para se submeter ao teste de aptidão física, etapa eliminatória do certame, alegando que, por ter sofrido acidente doméstico, estava impossibilitada temporariamente de cumprir as tarefas que dela seriam, nessa oportunidade, exigidas. Seu pedido sequer teria sido recebido, o que a obrigou a realizar o teste, sendo reprovada. Por tal razão, propôs ação judicial com o objetivo de obter tutela que lhe assegurasse, em definitivo, a realização do teste em outra data e, caso aprovada fosse, a participação nas etapas seguintes do concurso. Por força de liminar, realizou o exame psicológico, etapa seguinte do concurso e, em momento posterior, submeteu-se ao teste de aptidão física, sendo aprovada.

3. Em decorrência do deferimento da tutela de urgência a interessada prosseguiu no concurso, sendo aprovada nas demais etapas. Homologado o resultado final, veio a ser nomeada e empossada no cargo em agosto de 2017, estando desde então no exercício das respectivas funções.

4. Sentença definitiva mérito julgou improcedente o pedido, daí resultando a interposição de recurso apelatório pela interessada.

5. A Procuradoria Judicial se manifestou desfavoravelmente à entabulação do pretendido acordo, por meio do **Parecer PJ nº 268/2021** (000022827996), aprovado pelo **Despacho nº 2232/2021 - PJ** (000022862409). Por tal razão, a CCMA determinou o encerramento do procedimento mediativo e o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 20 da Lei estadual nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (000022865179).

6. Intimada da decisão, veio aos autos a interessada, devidamente representada, a manejar o incidente de uniformização de entendimento administrativo (000023232346). Argumenta, em suma, que a Procuradoria-Geral do Estado, em passado recente e em circunstâncias similares, admitiu a transação com servidores públicos que ingressaram no serviço por força de medidas de tutela de urgência concedidas em ações nas quais se debatia ato de exclusão dos interessados de concursos públicos dos quais participavam.

7. A CCMA, reconhecendo a sua tempestividade e o cumprimento dos requisitos formais do seu processamento, admitiu o incidente, manteve a decisão anterior e, de consequência, encaminhou a matéria à consideração deste Gabinete (000023233867). Pois bem.

8. Constatado o preenchimento das condições formais de admissibilidade deste incidente, passa-se, primeiramente, ao exame dos paradigmas invocados pela interessada. Com efeito, a comparação entre as decisões proferidas, de um lado, neste caso e, de outro, naqueles que foram mencionados nas razões do incidente, é que permitiria a verificação sobre ser possível e conveniente a celebração do acordo pretendido.

9. No primeiro paradigma (000023232522), candidata eliminada no teste de aptidão física de concurso para ingresso no cargo de Escrivão de Polícia obteve tutela de urgência que assegurou a sua participação nas etapas seguintes do certame. Com a aprovação, sobreveio nomeação, tendo sido a interessada empossada na condição *sub judice*. Embora julgada improcedente a ação proposta no primeiro grau de jurisdição, o que ensejou a interposição do recurso apelatório, veio de ser noticiada a declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de Justiça goiano, da norma estadual a exigir o teste de aptidão física para ingresso no cargo de Escrivão de Polícia, por alegada violação ao postulado da proporcionalidade, passando esse precedente a vincular as decisões posteriores dos órgãos daquela Corte. O cenário na instância de sobreposição não era mais promissor, tendo sido mencionados precedentes do Supremo Tribunal a demonstrá-lo. O prognóstico, portanto, era completamente desfavorável ao Estado, circunstância que terá sido determinante na decisão de celebrar o acordo, razão a justificar a exclusão desse paradigma na análise do presente caso, pela dessemelhança com a situação da suscitante.

10. O segundo e o terceiro casos concretos cujo cotejo com a própria situação a interessada pretende promover (000023232564) também não se prestam a tal propósito, primeiro, porque, diferente do que sucede aqui, neles o que se debatia em juízo era o conteúdo e a correção de questões de prova objetiva a que os candidatos inscritos em concurso para ingresso na carreira de Agente de Segurança Prisional se submeteram. Ademais, os acordos lá realizados tomavam por base orientação

deste Gabinete especificamente relativa a candidatos naquele certame que tivessem “*ajuizado ação judicial para discutir os critérios de correção de questões da prova objetiva*”, nos termos do **Despacho nº 837/2019 - GAB**, proferido nos autos nº 201900003000254.

11. Sendo assim, percebe-se que são tão numerosas as diferenças entre o caso da interessada e aqueles por ela invocados que se inviabiliza a solução da questão suscitada na via do incidente de uniformização de orientação administrativa. Em comum com o caso da suscitante aqueles outros por ela invocados têm, quase que exclusivamente, a circunstância de serem acordos celebrados no curso de ações judiciais concernentes a concursos públicos.

12. A despeito de tal constatação, a conduzir, inevitavelmente, ao desacolhimento do incidente de uniformização, verifica-se, consideradas as circunstâncias do caso concreto tratado nos presentes autos, ser possível conferir a ele abordagem diversa daquela até aqui observada.

13. A interessada, sem ter deixado de participar de qualquer das fases do concurso, obteve aprovação em todas elas. Além disso, está no exercício das funções do cargo para cujo acesso o certame foi realizado, ainda que em decorrência de decisão judicial precária, há mais de quatro anos. É bem verdade que não há maiores informações a respeito de sua trajetória funcional. Por outro lado, é conhecido o grave déficit de pessoal enfrentado pela Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (DGAP).

14. Há motivos, por conseguinte, a recomendar a reanálise da questão relativa ao interesse de conciliação neste caso, o que implica, necessariamente, na revisão da solução dada anteriormente pela Procuradoria Judicial e que acabou por determinar a decisão de arquivamento proferida pela CCMA. Impõe-se a exposição dessas razões.

15. A releitura dos fatos que se sucederam no evoluir da situação de que cuidam os autos, até este ponto, faz perceber o surgimento de um dilema relevante para a administração. É óbvio que quanto mais o tempo passa tanto mais palpitante esse dilema se revela.

16. O vínculo funcional da interessada se constituiu não apenas em razão de comando judicial precário (cujas chances de reforma não são nada desprezíveis) mas, também, por decisão discricionária da administração, que não estava obrigada a nomear. No entanto, esse vínculo funcional tem durado já vários anos, no curso dos quais a servidora se qualificou e ganhou experiência, no exercício de funções que longe estão de ser irrelevantes, em área particularmente problemática do aparato administrativo estadual. Trata-se, portanto, de ocorrências cuja importância deve ser considerada.

17. Não se pode, de outra parte, perder de vista a necessidade de impedir o amesquinamento das ferramentas da conciliação colocadas à disposição do poder público se se quiser, por tal via, comprometer o rigor que se deve ter no trato das questões atinentes aos concursos públicos e à aplicação das regras que disciplinam os respectivos procedimentos. É que há imperativos de legalidade, de igualdade, de impessoalidade a ditar fidelidade cuidadosa a tais regras. A desatenção a referidos imperativos obviamente traz dissabores e consequências indesejáveis e muitas vezes imprevisíveis na condução dos concursos públicos e, por consequência, para a administração pública de maneira mais geral.

18. A análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso concreto tem aptidão para permitir a identificação de razões e mecanismos de superação dessas tensões, de maneira a guiar a

tomada de decisão bem informada e adequadamente fundamentada. A evolução mais recente da administração pública no País é informada, entre outras características, pelo desenvolvimento e pela difusão dos instrumentos de solução consensual dos conflitos surgidos no seu ambiente. O aproveitamento de tais instrumentos é tarefa que se impõe urgentemente ao gestor, que deles deve lançar mão da forma mais proveitosa ao interesse público, sem jamais ser deixado de lado o dever de fidelidade ao sistema jurídico que rege o Estado, afinal, como prescreve o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *“na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados”*.

19. O exame do caso de que cuidam os autos suscita vivamente as questões acima mencionadas, reclamando a estipulação de diretrizes que guiem adequadamente o processo de deliberação sobre a possibilidade, inclusive jurídica, antes mesmo que a conveniência e a oportunidade, de lançar mão de instrumento de solução consensual de controvérsias para eliminar de forma proveitosa o litígio instaurado. Na verdade, é possível, nesta altura, balizar em termos gerais tal análise, de forma a permitir a fixação de um modelo a ser seguido, aplicado, em casos concretos similares.

20. Sendo assim, nas demandas judiciais envolvendo controvérsia relativa a concursos públicos, a possibilidade de transação com o fim de promover a extinção da ação, com a permanência no cargo, posto ou graduação ao qual tenha sido assegurado acesso por decisão judicial precária, provisória, deve ser considerada em função do cumprimento das seguintes condições:

20.1. A regular existência do cargo, posto ou graduação, é dizer, cargo, posto ou graduação devidamente criado por lei, que venha a ser ocupado por força da decisão proferida a título de tutela de urgência, ou em consequência da aprovação do candidato em concurso público no qual sua permanência tenha sido assegurada por comando judicial do mesmo tipo. Em outras palavras, não se deve admitir a transação naqueles casos em que tenha sido assegurado ao candidato o ingresso no serviço a despeito da demonstração da inexistência de vaga (embora aparentemente incrível a situação aqui descrita, há registros de ocorrências da espécie em Goiás).

20.2. Realização em concreto da isonomia, pela garantia, atestada pelo titular do órgão ou entidade em cuja estrutura se posicione o cargo, posto ou graduação, de celebração do acordo com outros candidatos do mesmo concurso que estejam em situação similar.

20.3. Necessidade de demonstração de investimentos do Estado na preparação e qualificação do interessado, materializada, por exemplo, no oferecimento de cursos de formação e aperfeiçoamento.

20.4. Impossibilidade de preterição de candidatos aprovados regularmente no mesmo concurso público e que estejam aguardando nomeação. A transação no modelo aqui cogitado nunca poderá conduzir à primazia do nomeado *sub judice* em relação aos demais aprovados que, por algum motivo, ainda não tenham sido nomeados ou empossados.

20.5. Comprovação de que o interessado está no exercício atual do cargo, posto ou graduação, por força de decisão provisória, e que tal situação esteja a persistir por tempo razoável, é dizer, no mínimo três anos, período dentro do qual deve ser favorável a avaliação funcional do servidor.

20.6. Manifestação favorável à realização do acordo, da parte do titular do órgão ou entidade.

20.7. Que o interessado tenha sido submetido a todas as fases do concurso, ainda que por força de decisão judicial provisória, sendo em todas elas aprovado com estrita obediência às demais regras do edital, inclusive aquelas que eventualmente estipulem a existência de cláusula de barreira, e que a nomeação *sub judice* tenha se dado dentro do prazo de validade do certame.

20.8. Que não tenha ainda transitado em julgado decisão definitiva de mérito eventualmente proferida.

21. Em princípio, é possível constatar de antemão que a interessada preenche alguns dos requisitos acima arrolados. Outros, contudo, estão por ser demonstrados. Para isso, é possível diligenciar junto à DGAP.

22. As diretrizes aqui estabelecidas hão de orientar sempre a análise quanto à possibilidade de celebração de acordo nos casos de demandas judiciais relativas a concursos públicos. Trata-se, portanto, de condições mínimas, irredutíveis, a serem sempre consideradas, em todas as situações concretas nas quais o esforço pela solução consensual não deve permitir que se dispense o atendimento de cada uma daquelas premissas, sem prejuízo de outras que porventura mereçam ser estabelecidas, tendo em conta as peculiaridades de alguma situação específica.

23. Sendo assim, a par de **rejeitar o incidente de uniformização de entendimento administrativo**, dou por **superados os óbices apontados no Parecer PJ nº 268/2021 (000022827996), aprovado pelo Despacho nº 2232/2021 - PJ (000022862409)**, de maneira a recomendar que a Procuradoria Judicial, ao receber os presentes autos, diligencie para a verificação sobre a possibilidade de transação na demanda judicial proposta por Larissa Jaime Fleury Rocha Lima, caso preenchidas as condições indicadas no item 20 deste despacho. Consequentemente, **resta prejudicada a decisão de arquivamento proferida pela CCMA (000022865179)**.

24. Cientifique-se a interessada, por intermédio da sua advogada.

25. Dê-se conhecimento do presente Despacho Referencial às Procuradorias Especializadas, Regionais e Setoriais da Administração direta e indireta, bem como à Assessoria do Gabinete.

26. Após, retornem os autos, *simultaneamente*, à **Procuradoria Judicial** e à **CCMA**, para os devidos fins.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador**



(a) **Geral do Estado**, em 29/12/2021, às 13:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025717556** e o código CRC **5E259565**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003010303



SEI 000025717556